



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.030 – COSIT

DATA 11 de fevereiro de 2025

INTERESSADO -

CNPJ/CPF -

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8525.89.29

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Artefato para uso em veículos automóveis para fixação próxima ao para-brisas e espelho retrovisor, composto de câmera (voltada para a frente do veículo, filmando a estrada) com capacidade de gravação em cartão de memória, entrada para sinais de mais três câmeras, entradas para três sensores à escolha do usuário, módulos de comunicação wi-fi e sinais 4G, receptor de GPS, microfone, alto-falante, interface USB e inteligência abarcada, com alerta de colisão e envio contínuo de todos esses sinais para uma central de monitoramento, onde os dados obtidos pelo artefato podem ser visualizados e tratados. O artefato permite ainda conversações da central com o motorista, sempre iniciadas pela central.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, com subsídios das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, acerca da mercadoria assim por ele descrita:

INFORMAÇÃO SIGILOSA



(obs: editado para fins de proteção do sigilo comercial)

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. A mercadoria em análise trata-se de artefato para uso em veículos automóveis para fixação próxima ao para-brisas e espelho retrovisor, composto de câmera (voltada para a frente do veículo, filmando a estrada) com capacidade de gravação em cartão de memória, entrada para sinais de mais três câmeras, entradas para três sensores à escolha do usuário, módulos de comunicação wi-fi e sinais 4G, receptor de GPS, microfone, alto-falante, interface USB e inteligência abarcada, com alerta de colisão e envio contínuo de todos esses sinais para uma central de monitoramento, onde os dados obtidos pelo artefato podem ser visualizados e tratados. O artefato permite ainda conversações da central com o motorista, sempre iniciadas pela central. Registre-se que a consulente atribui o nome vulgar ao dispositivo de “dashcam” (ou “câmera de painel”), mas aqui há duas ponderações a fazer. A primeira é que o dispositivo, conforme informação da consulente, não se destina a ficar agregado ao painel, e sim localizado atrás do espelho retrovisor interno do veículo, com a câmera voltada para a frente do veículo, filmando a estrada. E ademais a denominação “dashcam” é bastante genérica, aplicando-se a mercadorias não necessariamente com as mesmas funções da ora em análise.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o

Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. O equipamento em análise tem sem dúvida diversas funções, e a consulente entende que não existe função que possa ser considerada a principal. Antes de adentrar na análise da classificação em si, é necessária uma análise preliminar. A consulente entende que se trata de um dispositivo de monitoramento. Discordamos de tal afirmativa. O equipamento responsável pelo monitoramento é a central de monitoramento. O produto em tela apenas produz, por meio da câmera, ou das demais câmeras quando instaladas, bem como dos sensores, quando instalados, informações que servirão para o monitoramento e com sua inteligência embarcada alerta o motorista quando da possibilidade de colisão.

8. É inegável que o produto em tela possui muitas funções. Além da câmera integrada, há entradas para mais três câmeras e para três sensores, que podem obter os sinais que o usuário desejar do veículo. Uma vez que estes sensores não acompanham o artefato desconsideraremos as funções que o produto poderia fazer caso os tivessem acoplados. Sendo assim, o artefato basicamente tem uma câmera que grava em um cartão de memória e, via internet, encaminha ininterruptamente para a central de monitoramento o que se passa na estrada e a localização do veículo obtida por um receptor GPS e um alarme para o motorista em caso de risco de colisão.

9. Assim, o produto basicamente tem como funções a de câmera, classificada na **posição NCM 85.25** – “Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo”, a de transceptor de rádio, que se classifica na **posição NCM 85.17** – “Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos

para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28”, a função de gravação de vídeo, que encontra abrigo na **posição NCM 85.21** – “Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.”, a de receptor de GPS, que tem sua classificação como aparelho de radionavegação na **posição NCM 85.26**: “Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando”, além da **posição NCM 85.31** – “Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30”, visto que há um sinal sonoro que alerta o motorista em caso de risco de colisão.

10. Observamos que, no caso de aparelhos com múltiplas funções da seção XVI, a Nota 3 da referida Seção determina o seguinte:

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, **classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.***

(grifamos)

11. Analisando cada uma das possibilidades aventadas como passíveis de classificação, vemos que a posição 85.17, relativa a transceptores de rádio, serve apenas para encaminhar à central os dados captados pelo artefato e para servir de comunicação de voz entre central e motorista. Não vemos plausível determinar tal posição como a principal. Quanto à posição 85.21, a função de gravação de vídeo já é parte integrante da câmera, não faz sentido defini-la como função principal do artefato. Ademais, o artefato faz parte de um sistema de monitoramento (apesar não poder ser considerado, isoladamente, um artefato para monitoramento), e a gravação em vídeo tem função secundária. Quanto à posição 85.26, a localização GPS é apenas um dado a mais que é encaminhado à central, de complexidade infinitamente inferior a uma imagem transmitida ao vivo. Desta forma, também descartamos a posição NCM 85.26. Quanto à função de alarme da posição 85.31, é extremamente secundária e usada muito esporadicamente. Desta forma, conclui-se que a função principal que caracteriza o aparelho é a de câmera, que afinal é quem produz todas as imagens que serão encaminhadas e guardadas no dispositivo. Chamamos atenção ainda que, em que pese não ter valor legal para a classificação fiscal de mercadorias, a consulente informa que o produto é vulgarmente conhecido como “dashcam” ou “câmera de painel”, o que apenas reforça o entendimento que a câmera dá a função principal que caracteriza o conjunto.

12. Uma vez definida a classificação do produto como câmera, passamos à definição do código em que o produto se enquadra. As câmeras estão na posição 85.25 da NCM, e que tem a seguinte estrutura:

85.25	<i>Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo</i>
8525.50	<i>- Aparelhos transmissores (emissores)</i>
8525.60	<i>- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor</i>
8525.8	<i>- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo:</i>

13. No âmbito dessa posição, de acordo com a RGI 6, as câmeras se enquadram na subposição de primeiro nível 8525.8, que tem a seguinte estrutura:

8525.8	<i>- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo:</i>
8525.81.00	<i>-- Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo</i>
8525.82.00	<i>-- Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo</i>
8525.83.00	<i>-- Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo</i>
8525.89	<i>-- Outras</i>

14. Por não se enquadrar em nenhuma das subposições anteriores, o produto se enquadra, com o uso da RGI 6, na subposição 8525.89, que tem a seguinte estrutura:

8525.89.1	<i>Câmeras de televisão</i>
8525.89.2	<i>Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo</i>

15. De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da posição 85.25, temos o seguinte sobre câmeras:

**B.- CÂMERAS DE TELEVISÃO, CÂMERAS FOTOGRÁFICAS DIGITAIS
E CÂMERAS DE VÍDEO**

O presente grupo abrange as câmeras que capturam imagens e as convertem num sinal eletrônico que é:

- 1) Transmitido como imagens de vídeo para um local exterior à câmera para que sejam visionadas ou gravadas à distância (câmeras de televisão); ou*
- 2) Gravado na câmera como imagens fixas ou imagens animadas (por exemplo, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo).*

Muitas das câmeras desta posição podem apresentar uma aparência física semelhante à dos aparelhos fotográficos da posição 90.06 ou das câmeras cinematográficas da posição 90.07. As câmeras classificadas na posição 85.25 e as classificadas no Capítulo 90 geralmente incorporam objetivas que permitem focar a imagem num suporte fotossensível, bem como certos dispositivos de regulação para modular a luz que entra no aparelho. Contudo, os aparelhos fotográficos e cinematográficos do Capítulo 90 revelam as imagens em filmes fotográficos do Capítulo 37, enquanto que os aparelhos classificados nesta posição gravam as imagens na forma de dados analógicos ou digitais.

As câmeras desta posição capturam as imagens centrando-as sobre um dispositivo fotossensível, por exemplo, um captor semicondutor tipo CMOS (complementary metal oxide semiconductor) ou do tipo CCD (charge-coupled device). O dispositivo fotossensível envia uma representação elétrica das imagens, que é em seguida convertida numa gravação analógica ou digital dessas imagens.

*As câmeras de televisão podem conter um dispositivo incorporado para comando à distância da objetiva e do diafragma, bem como para o comando à distância do deslocamento horizontal e vertical da câmera (por exemplo, as câmeras de televisão para estúdios de televisão ou câmeras para reportagens, as utilizadas para fins industriais ou científicos, para a televisão em circuito fechado (vigilância) ou para o controle do tráfego). **Estas câmeras não comportam dispositivos que permitam a gravação de imagens.***

Algumas destas câmeras podem igualmente ser utilizadas com as máquinas automáticas para processamento de dados (as webcams, por exemplo).

Os carros denominados travellings ou dollies, instalações mecânicas rolantes para aparelhos de tomada de vistas para televisão, apresentados isoladamente ou não, classificam-se na posição 84.28.

Os aparelhos elétricos para o comando e focagem, à distância, de câmeras de televisão (controle remoto), apresentados isoladamente, classificam-se na posição 85.37.

*As câmeras fotográficas digitais e **as câmeras de vídeo gravam as imagens num dispositivo de armazenamento interno** ou em suportes externos (fita magnética, suporte óptico, suporte semicondutor ou outro suporte classificado na posição 85.23). Podem incorporar um conversor analógico/digital e uma saída pela qual as imagens podem ser transmitidas a unidades de máquinas automáticas para processamento de dados, impressoras, televisões ou outras máquinas que*

permitam visionar imagens. Algumas câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo comportam entradas para gravação interna de arquivos de imagens, analógicas ou digitais, a partir das máquinas externas acima referidas.

(grifamos)

16. Isto é, embora a câmera presente no artefato tenha características tanto quanto ser de televisão (visto que as imagens que gera podem ser transmitidas à distância via rádio incorporado) e de vídeo (visto que as imagens são gravadas num cartão de memória), as Nesh são claras ao se referir às câmeras de televisão: **“Estas câmeras não comportam dispositivos que permitam a gravação de imagens.”** Como o artefato possui, para o armazenamento das informações de geolocalização, **vídeos**, áudio e sensores, dois slots para cartões de memória micro SD de até 1TB, de acordo com as Nesh temos aqui uma câmera de vídeo, uma vez que se pressupõe a existência de dispositivo responsável por gravar as imagens nos cartões de memória.

17. Por se tratar de câmera de vídeo, o produto se classifica, com o uso da RGC 1, no item NCM 8525.89.2, cuja estrutura é a seguinte:

8525.89.21	<i>Com três ou mais captadores de imagem</i>
8525.89.22	<i>Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)</i>
8525.89.29	<i>Outros</i>
	<i>Ex TIPI 01 - Câmeras de vídeo de imagens fixas</i>

18. Por não se enquadrar em nenhum dos subitens precedentes, portanto, o produto classifica-se, com o uso da RGC 1, no código NCM 8525.89.29, sem enquadramento no Ex TIPI 01.

19. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa. Ademais, a decisão ora proferida não impede que a Autoridade Tributária, no uso das suas competências, solicite amostra para a realização de laudo técnico com intuito de confirmar os dados informados pela consulente.

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 3 da Seção XVI e da posição 85.25) e RGI 6 (texto das subposições 8525.8 e 8525.89) e RGC 1 (textos do item 8525.89.2 e do subitem 8525.89.29) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, conclui-se que a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8525.89.29**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29/10/2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 2ª TURMA